

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N. 133.290-RS (2009/0065158-7)

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Impetrante: Adriana Hervé Chaves Barcellos - Defensora Pública

Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Paciente: Ederson Marques Ribeiro

EMENTA

Habeas corpus. Execução penal. Superveniência de nova condenação. Unificação das penas. Alteração do prazo para obtenção dos benefícios da execução. Inexistência de constrangimento ilegal.

Ordem denegada.

1. Na unificação das reprimendas é indiferente que o novo crime tenha sido cometido antes ou depois do início do cumprimento da pena. Afinal, com a superveniência de nova condenação definitiva, o prazo para a concessão dos benefícios passa a ser calculado a partir do somatório das penas que restam a ser cumpridas.

2. Quando a nova condenação possibilita ao apenado permanecer no regime prisional em que se encontra, como no caso, para obtenção do requisito objetivo para a progressão de regime, deverá o condenado cumprir $1/6$ (um sexto) da soma do restante da pena em cumprimento com a nova sanção que lhe foi imposta, que será calculado a partir do trânsito em julgado da nova condenação. Precedentes dos Tribunais Superiores.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2009 (data do julgamento).

Ministra Laurita Vaz, Relatora

DJe 28.09.2009

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de *Ederson Marques Ribeiro*, em face de decisão monocrática, prolatada em sede de agravo em execução, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, *litteris*:

Agravo em execução. Cerceamento de defesa. Preliminar. Data-base. Alteração para a data do trânsito em julgado da nova condenação. Não houve prova do prejuízo alegado, razão pela qual se rejeita a preliminar de cerceamento de defesa. No tocante à data-base, com apoio no entendimento recente dos Tribunais Superiores, desimporta que a nova condenação tenha se dado por fato anterior ao início do cumprimento da pena ou durante. Sempre haverá a unificação das penas. Sobreindo nova condenação, se somadas as penas e não for alterado o regime carcerário, haverá a interrupção do prazo para a concessão do benefício da progressão de regime. Deverá ser calculado a partir do trânsito em julgado da nova condenação e com base na soma das penas restantes a serem cumpridas. *Agravo parcialmente provido em decisão monocrática.* (fl. 83)

Sustenta o Impetrante que a alteração da data-base para benefícios da execução somente é possível quando o apenado sofrer nova condenação por crime praticado durante o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Pugna, assim, em liminar e mérito, pelo reconhecimento de que não houve mudança no lapso para obtenção dos benefícios da execução.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 94-95.

Estando os autos devidamente instruídos, as informações foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 101-102, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatadora): No caso, o Paciente iniciou a execução de suas penas em 04 de março de 2004 pela prática dos crimes furto qualificado e de roubos majorados. Após cumprir 1/6 (um sexto) das reprimendas, a Defesa pediu que lhe fosse concedida a progressão para o regime semiaberto.

Antes de analisar o pedido, o Juiz das Execuções, nos termos da manifestação ministerial, determinou que fosse retificada a guia de execução, ao fundamento de que com o trânsito em julgado de uma nova condenação - à pena de 03 anos, em regime fechado, pelo crime de tráfico de drogas, no dia 26 de setembro de 2004 - , o lapso temporal para obtenção dos benefícios havia se modificado, sobretudo porque o apenado respondeu a todo esse processo em liberdade.

Irresignada, a Defesa interpôs agravo em execução, afirmando que como a condenação se refere a delito cometido antes do início do cumprimento das penas, não é possível alterar a data-base para obtenção dos benefícios da execução.

O recurso foi parcialmente provido, nos termos da decisão de fls. 83, apenas para determinar que o Juízo das Execuções levasse em conta, para o cálculo da nova data-base, o trânsito em julgado da nova condenação (não a data da juntada da guia de execução referente ao último crime cometido).

Pois bem, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, para a unificação das reprimendas, é indiferente que o novo crime tenha sido cometido antes ou depois do início do cumprimento da pena.

Afinal, a superveniência de nova condenação definitiva no curso da execução penal sempre modifica o prazo para a concessão dos benefícios, que passam a ser calculados a partir do somatório das penas que restam a ser cumpridas.

Confiram-se os seguintes precedentes:

Habeas corpus. Execução penal. Homicídio qualificado, ocultação de cadáver e vilipêndio de sepultura. Condenação por novo crime doloso decorrente de fato praticado antes do início do cumprimento da pena. Interrupção da data-base para a consecução de novos benefícios no decorrer da execução. Admissibilidade. Precedentes. Ordem denegada.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste STJ, a superveniência de condenação por crime doloso implica o reinício do cômputo do prazo para a concessão do benefício da progressão de regime, que deverá ser novamente calculado tendo como base a soma das penas restantes a serem cumpridas, pouco importando que o novo título executório decorra de fato praticado antes do início do cumprimento da pena. Precedentes do STJ.

2. Parecer do Ministério Públco pela denegação do *writ*.

3. Ordem denegada. (HC n. 95.199-RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ de 15.09.2008.)

Execução da pena. *Habeas corpus*. Nova condenação por crime doloso. Unificação das penas. Alteração da data-base para progressão de regime.

Sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena - seja por crime anterior ou posterior - interrompe-se a contagem do prazo para a concessão do benefício da progressão de regime, que deverá ser novamente calculado com base na soma das penas restantes a serem cumpridas.

Ordem denegada. (HC n. 95.669-RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 18.08.2008)

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Pretório Excelso:

Habeas corpus. Execução penal. Progressão de regime. Quando ocorre nova condenação no curso da execução da pena, aplica-se o art. 111, parágrafo único Lei Execução Penal. A data de nova condenação é o termo inicial ao fim de contagem do prazo. Ordem denegada. (HC n. 77.765-PA, Rel. Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJU de 27.05.2001)

Embora a unificação das execuções penais altere o prazo para a concessão de novos benefícios, simplesmente porque a pena reclusiva se torna maior, não impõe regressão do regime de cumprimento de pena, no caso de a nova condenação possibilitar ao apenado permanecer no regime prisional em que se encontra.

Nessa hipótese, para obtenção do requisito objetivo para a progressão de regime, deverá o condenado cumprir 1/6 (um sexto) da soma do restante da pena em cumprimento com a nova sanção que lhe foi imposta, que será calculado a partir do trânsito em julgado da nova condenação.

Confiram-se os arts. 111 e 118 da Lei de Execução Penais:

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobreindo condenação no curso da execução, somar-se-á pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

[...]

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (art. 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar-se os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo único, deverá ser ouvido, previamente, o condenado.

Corroborando este entendimento, transcrevo a lição de Júlio Fabrini Mirabete:

No caso de superveniência de nova condenação, por crime praticado antes ou durante a execução, terá direito o condenado à progressão quando preenchidos os requisitos legais, entre eles o de cumprimento de um sexto da pena. Não fixa expressamente a lei, entretanto, a partir de quando deve ser contado o tempo necessário

para a progressão de regime mais brando. Por uma interpretação lógica deve-se entender o seguinte: se não é modificado o regime com a adição da nova pena, deve cumprir um sexto da soma do restante da pena em cumprimento com a nova sanção; se operar a regressão, conta-se um sexto a partir da transferência, tendo como base para o cálculo o que resta da soma das penas a serem cumpridas.

(in "Execução Penal, Comentários à Lei n. 7.210, de 11.07.1989", 9^a ed., Atlas, fls. 322 - grifei).

Ante o exposto, denego a ordem, com a ressalva de que, para obtenção do requisito objetivo para a progressão de regime, deverá o Paciente cumprir um sexto da soma do restante da pena em cumprimento com a nova sanção, contado a partir da data do trânsito em julgado da nova condenação, visto que não houve regressão no regime de cumprimento da reprimenda.

É o voto.